

[Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças

Data de admissão: 17 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Lílíana Sanches da Silva e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 30.6.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa sub judice preconiza a alteração do artigo [50.º do Código Penal](#)¹, relativo aos pressupostos e duração da suspensão da execução da pena de prisão, aditando-lhe um novo n.º 2 no sentido de o tribunal não poder determinar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos (cf. n.º 1 do artigo) se estiver em causa condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos [164.º \(Violação\)](#) e [171.º \(Abuso sexual de crianças\)](#) do Código.

Enquadrando a tipificação penal dos crimes de violação e abuso sexual de crianças, as circunstâncias agravantes das penas a aplicar pela prática destes dois crimes e as estatísticas dos crimes sexuais praticados em Portugal, no período de 2013 a 2018; e invocando os dados do Relatório Anual de Segurança Interna do ano de 2020, bem como os dados da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça, relativos a denúncias, arquivamentos, acusações e sua correspondência com condenações por crimes sexuais praticados sobre menores; e apelando aos relatos da imprensa, os proponentes lamentam que «os agressores não chegam a cumprir pena de prisão efetiva», elencando acontecimentos criminosos que consideram terem «uma característica comum: a suspensão da execução da pena aplicada, que nunca excedeu o limite dos 5 anos previsto no artigo 50.º do Código Penal.»

Recordando que a reforma penal de 2007, “alargou de 3 para 5 anos as condenações que podem ter pena suspensa, nesse alargamento incluindo crimes como tentativa de homicídio, violência doméstica, violação, tráfico de pessoas, rapto com tortura, abuso sexual de criança, lenocínio com menores até 14 anos ou roubo violento com arma, entre outros”, motivada por uma «necessidade de ressocialização, aliada a algum excesso de condenações a pena efetiva pelos juízes, com o subsequente cumprimento de pena em prisões já sobrelotadas» agravou a situação, defendem que tal obrigou «o julgador, em muitos casos, (...) a suspender a execução da pena de prisão aplicada,

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

mesmo quando estão em situações de violência doméstica ou de outros crimes graves, designadamente, o crime de abuso sexual de crianças.»

Nesse sentido, consideram que se impõe a alteração da norma, excetuando da sua previsão os crimes previstos nos artigos 164.º (Violação) e 171.º (Abuso sexual de crianças) do Código, o que propõem através de três normas prambulares, a primeira identificando o objeto da alteração, a segunda aditando ao artigo 50.º do Código a exceção preconizada e a última determinando como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),² que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na

² Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. Não obstante, no decurso do processo legislativo poderá ser analisado pelos Deputados se a exclusão da aplicação do regime de suspensão da execução da pena de prisão - artigos 50.º a 57.º do [Código Penal](#),³ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro - a condenados a pena de prisão não superior a 5 anos, por crimes de violação e abuso sexual de crianças, suscita alguma questão de discriminação entre condenados, que possa infringir o princípio da igualdade previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição. Isto porque a «pena de suspensão assume a categoria de pena autónoma»⁴ e, atualmente, é dissociada de qualquer tipo legal de crime, tendo como critérios a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de junho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 17 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em na reunião plenária de dia 22 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴ [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 63/96, de 4 de junho de 2008](#):

««O Prof. Figueiredo Dias (...) assinalou: «(...) as “novas” penas, diferentes da de prisão e da de multa, são “verdadeiras penas” – dotadas, como tal, de um conteúdo autónomo de censura, medido à luz dos critérios gerais de determinação da pena (art. 72.º) -, que não meros “institutos especiais de execução da pena de prisão” ou, ainda menos, “medidas de pura terapêutica social”. E, deste ponto de vista, não pode deixar de dar-se razão à concepção vazada no CP, aliás continuadora da tradição doutrinal portuguesa segundo a qual substituir a execução de uma pena de prisão traduz-se sempre em aplicar, na vez desta, uma outra pena» (Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime, Aquitas-Editorial Notícias, 1993, p. 90).

O mesmo autor, definindo a suspensão da execução da pena de prisão como “a mais importante das penas de substituição” (e estas são, genericamente, as que podem substituir qualquer das penas principais concretamente determinadas), chama a atenção para o facto de, segundo o entendimento dominante na doutrina portuguesa, as penas de substituição constituírem verdadeiras penas autónomas (cfr. ob. cit., p. 91 e p. 329). Nas suas palavras, «a suspensão da execução da prisão não representa um simples incidente, ou mesmo só uma modificação da execução da pena, mas uma pena autónoma e, portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, uma pena de substituição» (cfr. ob. cit., p. 339).»

A iniciativa pretende alterar o Código Penal, elencando os diplomas que o alteraram, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,⁵ que também dispõe que deve ser indicado o número de ordem de alteração. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O artigo 50.º do [Código Penal](#) (CP)⁶, cuja alteração é proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica, dispõe sobre os pressupostos e a duração da suspensão da

⁵ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 29.06.2022.

execução da pena, medida penal regulada também nos artigos 51.º a 57.º do CP e [492.º a 495.º](#) do Código de Processo Penal.

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio⁷, «o pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão é que a medida desta, decorrente da determinação judicial, não seja superior a cinco anos. (...) Pressuposto material é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclua na sentença por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente no domínio das normas penais: uma prognose legal. Não bastam considerações ou só da personalidade ou só das circunstâncias do facto. O prognóstico favorável vai exclusivamente ao encontro da ideia de socialização em liberdade (prevenção especial de socialização), de afastar o delinquente, no futuro, da prática de novos crimes. A suspensão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as finalidades da punição, portanto de defesa do ordenamento jurídico. Não é necessário alcançar uma certeza isenta de dúvidas ou mesmo exigir um alto grau de probabilidade de que a socialização em liberdade pode ser alcançada; há que aceitar um certo risco (...), mas se houver razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, caso seja deixado em liberdade, o juízo de prognose deverá ser desfavorável».

Nos termos do [artigo 50.º](#) do CP, a suspensão da execução da pena pode ser determinada pelo período de um a cinco anos e tem de ser fundamentada. Recorde-se a este propósito que o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 61/2006](#), julgou inconstitucional a interpretação do n.º 1 do artigo 50.º (e dos artigos 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) no sentido de não impor a fundamentação da decisão de não suspensão da execução de pena de prisão.

A suspensão da execução da pena pode ser acompanhada da obrigação de cumprimento de deveres ou regras de conduta (que são cumuláveis) ou de regime de prova. Paulo Pinto de Albuquerque⁸ considera assim existirem cinco modalidades de

⁷ **Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários**, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.369

⁸ **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção europeia dos Direitos do Homem**, 3.ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 307

suspensão: «(1) suspensão da execução da pena *tout court*, (2) suspensão da execução da pena com deveres, (3) suspensão da execução da pena com regras de conduta, (4) suspensão da execução da pena com deveres e regras de conduta e (5) suspensão da execução da pena com regime de prova».

Sobre os deveres que podem ser impostos ao condenado «destinados a reparar o mal do crime», dispõe o [artigo 51.º](#): podem consistir numa compensação económica ou moral ao lesado ou na contribuição para uma instituição ou ao Estado. Quanto às regras de conduta que podem ser impostas, o [artigo 52.º](#) enumera algumas, de forma não taxativa; prevê também o mesmo artigo a possibilidade de, mediante consentimento prévio do condenado, o tribunal determinar a sua sujeição a tratamento médico ou cura em instituição adequada. Em qualquer dos casos, esses deveres ou condutas não podem representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoável exigir-lhe; também em qualquer dos casos, o tribunal pode determinar que o cumprimento das imposições seja acompanhada pelos serviços de reinserção social.

A suspensão da pena com regime de prova, prevista no [artigo 53.º](#), assenta na elaboração de um plano pessoal de reinserção social, se o tribunal o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade. O regime de prova é obrigatório em duas situações: se o condenado não tiver completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade, e quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos [artigos 163.º a 176.º-A](#) (crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual) cuja vítima seja menor.

O plano de reinserção encontra-se regulado no [artigo 54.º](#) e o [artigo 55.º](#) determina as consequências em caso de falta de cumprimento das condições da suspensão da execução da pena, a qual pode mesmo ser revogada, nas situações descritas no [artigo 56.º](#) (incumprimento grosseiro e repetido dos deveres e ou condutas impostos e condeção por crime, revelando que as finalidades da suspensão não se verificaram), o que tem como consequência o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença.

Decorrido o período da suspensão sem que haja motivos que possam conduzir à sua revogação, e desde que não esteja pendente processo por crime que possa determinar

a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção, pena é declarada extinta ([artigo 57.º](#)).

Como mencionado, os [artigos 163.º a 176.º-A](#), integrados no [Capítulo V](#) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal, prevêm os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual:

- Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos na secção I daquele capítulo: coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)); e
- Os crimes contra a autodeterminação sexual constituem a secção II do mesmo Capítulo V: abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

O referido capítulo compreende ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)), queixa ([artigo 178.º](#)) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções ([artigo 179.º](#)).

Como circunstâncias agravantes, o [artigo 177.º](#) prevê, designadamente, o facto de a vítima ser ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, encontrar-se com este numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho e o crime ser praticado com aproveitamento desta relação ou a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 24.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) sob a epígrafe «Direito das Crianças», «as crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar».

A [Diretiva 2011/93/UE](#), relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, refere que «o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».

Este normativo define as regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais, introduzindo ainda disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a protecção das suas vítimas.

A Diretiva estabelece ainda que os Estados-Membros devem penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação, garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu território, e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso. Do mesmo modo, estabelece que deverá ser reforçada a cooperação entre as autoridades públicas para garantir o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via eletrónica.

Em 16 de dezembro de 2016, a Comissão publicou 2 [relatórios](#) sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros relativas à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, tendo o primeiro analisado as medidas adotadas de forma genérica pelos Estados-Membros no âmbito da Diretiva

2011/93/UE⁹, e o segundo incidido especificamente sobre as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil (artigo 25.º)¹⁰.

Em 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) solicitando *que todas as instituições da UE e os Estados-Membros tomem medidas adequadas para prevenir todas as formas de violência física e psicológica, incluindo os abusos físicos e sexuais e a exploração sexual, e para proteger as crianças dessa violência; exorta todas as instituições da UE e os Estados-Membros a tomarem medidas de forma concertada e eficaz, a fim de erradicar a exploração e os abusos sexuais e, em geral, todos os crimes sexuais cometidos contra crianças; insta as instituições da UE e os Estados-Membros a, de forma explícita, considerarem a proteção das crianças uma prioridade no âmbito da programação e da execução de políticas que possam afetá-las negativamente.*

A resolução descrevia ainda que a Diretiva 2011/93/UE constitui um quadro jurídico sólido e abrangente de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças; lamenta que os Estados-Membros tenham enfrentado grandes desafios ao transporem e aplicarem esta Diretiva.

Em janeiro de 2019, a Comissão instou Itália, Portugal e a Espanha a aplicar as regras em matéria de luta contra o abuso sexual de crianças. A Comissão [notificou](#) os Estados-Membros por não aplicação das regras da UE em matéria de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (Diretiva 2011/93/UE), embora tivesse considerado que, uma vez que a diretiva é extremamente abrangente, quase todos os Estados-Membros registaram atrasos durante o período de execução. A Comissão estava consciente desses desafios, mas, para assegurar uma proteção eficaz das crianças contra abusos sexuais, os Estados-Membros deveriam cumprir plenamente as disposições da diretiva, motivo pelo qual decidiu lançar procedimentos de infração.

⁹ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

¹⁰ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia a execução das medidas referidas no artigo 25.º da Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

Em julho de 2020, a Comissão Europeia apresentou um [comunicação](#) intitulada «Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças», que estabelece, para o período 2020-2025, oito iniciativas que promovem um quadro jurídico forte para a protecção das crianças e facilitem uma abordagem coordenada entre os vários atores envolvidos na protecção e apoio às crianças.

Em março de 2021, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia da UE para os Direitos da Criança](#) que consubstancia «um novo quadro estratégico abrangente da UE para garantir a protecção dos direitos de todas as crianças e o acesso seguro aos serviços fundamentais para as crianças vulneráveis».

Foi ainda apresentada pela Comissão uma [nova legislação](#) da União Europeia, destinada a prevenir e lutar contra o abuso sexual de crianças, cujas regras para salvar as crianças de novos abusos na Internet, para impedir que os materiais em causa voltem a aparecer e para levar os infratores a tribunal. Paralelamente, a Comissão Europeia adotou nova [estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças](#) (BIK +), que tem como objetivo promover serviços digitais adequados à idade e garantir que todas as crianças são protegidas, capacitadas e respeitadas em linha, assentando em três pilares:

- Experiências digitais seguras que protejam as crianças de conteúdos, comportamentos e riscos em linha nocivos e ilegais e melhorem o seu bem-estar através de um ambiente digital seguro e adaptado à idade;
- Capacitação digital para que as crianças adquiram as aptidões e competências necessárias para poderem fazer escolhas informadas e exprimir-se no ambiente em linha de forma segura e responsável;
- Participação ativa, respeitando as crianças, dando-lhes uma palavra a dizer no ambiente digital, com atividades mais conduzidas pelas crianças a fim de promover experiências digitais inovadoras e criativas seguras.

Nesta sede, cumpre ainda referir que a Comissão lançou uma iniciativa conjunta com os EUA – a [Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na Internet](#), que acabou por se fundir com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a [Aliança Mundial WeProtect](#), que reúne governos, empresas de tecnologia, incluindo Facebook,

Google, Microsoft e TENCENT, e organizações internacionais, como a UNICEF, e não governamentais e que visa pôr termo à exploração sexual de crianças em linha.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Título VIII](#) do [Código Penal espanhol](#)¹¹, denominado «*Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*». O Código Penal espanhol prevê, entre outros, os crimes de agressão sexual ([artículo 178](#)), violação ([artículo 179](#)), abuso sexual ([artículos 181](#) e [182](#)) e acoso sexual ([artículo 184](#)). Este diploma agrava a moldura penal abstrata dos crimes suprarreferidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença ([artículos 180-3.º](#), [181-5](#), [182-2](#) e [184-3](#)).

Para o crime de violação prevê-se uma pena de prisão de 6 a 12 anos ([artículo 179](#)).

Por seu lado, a prática do crime de abuso sexual de menores, previsto no [artículo 183](#), é punida com as seguintes penas de prisão:

1. 2 a 6 anos, no caso da prática de atos de natureza sexual com um menor de 16 anos, agravada para 9 a 12 anos se implicar o acesso carnal por via vaginal, anal ou oral, ou a introdução de partes do corpo ou de objetos naqueles mesmos locais;
2. 5 a 10 anos, no caso de agressão sexual a um menor praticada com violência ou intimidação, ou no caso de o agressor forçar um menor de 16 anos, através de violência ou intimidação, a participar em atos de natureza sexual com terceiro ou sobre si mesmo, pena essa agravada para 12 a 15 anos caso se verifiquem as circunstâncias descritas na parte final do ponto anterior.

¹¹ Texto consolidado retirado portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/06/2022.

Será aplicada uma pena de prisão correspondente à metade superior daquela que se prevê para cada um dos crimes supra indicados, sempre que a vítima se encontre numa situação de especial vulnerabilidade em razão da idade, de doença, de incapacidade ou de qualquer outra circunstância e, em qualquer caso, sempre que seja menor de quatro anos.

A suspensão de penas vem prevista na *Sección 1.ª*, do *Capítulo III*, do *Código Penal*, denominado [De la suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad](#). Assim, de acordo com o [artículo 80](#), o magistrado judicial pode, mediante decisão fundamentada, suspender a execução das penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, sempre que exista uma expectativa legítima de que o cumprimento da pena não seja necessário para evitar a prática futuro, pelo arguido, de novos crimes. Nos termos do n.º 5 da norma, poderão ainda ser objeto de suspensão as penas privativas de liberdade até cinco anos, sempre que o respetivo crime tenha sido cometido devido à dependência do arguido em relação às substâncias elencadas no [artículo 20-2](#), desde que se comprove que o arguido, entretanto, se tenha reabilitado ou que aceite, no momento da decisão de suspensão, submeter-se a tratamento de reabilitação.

FRANÇA

O [Code Pénal](#)¹² francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «[Du viol, de l'inceste et des autres agressions sexuelles](#)», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas (*Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II*).

Esta matéria foi recentemente modificada pela [LOI n° 2021-478 du 21 avril 2021 visant à protéger les mineurs des crimes et délits sexuels et de l'inceste](#), a qual introduziu várias alterações no *Code Pénal* e no [Code de Procédure Pénale](#).

Neste seguimento, o *Code Pénal* considera como agressão sexual qualquer agressão de natureza sexual cometida com violência, constrangimento, ameaça ou surpresa, bem como, nos casos legalmente previstos, a ameaça cometida por um adulto contra um menor ([article 222-22](#)), quer os atos criminosos sejam cometidos moral quer

¹² Texto consolidado retirado portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/06/2022.

materialmente ([article 222-22-1](#)), e quer se trate de submissão a ato sexual perpetrado por terceiro ou por si próprio ([article 222-22-2](#)). Ao ato de agressão sexual que preencha os elementos do tipo criminal supra indicado, na forma tentada ou consumada, cabe a pena de 15 anos de prisão ([article 222-23](#)) ou a pena de dez anos de prisão ou multa de 150.000 € ([article 222-30](#)), consoante a gravidade do crime.

De acordo com o [article 222-23](#), é classificado como violação todo ato de penetração sexual, de qualquer natureza, ou ato oral-genital cometido sobre outrem por meio de violência, coação, ameaça ou surpresa, correspondendo-lhe uma pena de 15 anos de prisão. Entende-se igualmente como violação qualquer ato de penetração sexual de qualquer espécie, ou qualquer ato oral-genital cometido por um adulto sobre um menor de 15 anos ([article 222-23-1](#)), casos em que a pena aplicável se eleva para 20 anos de prisão ([article 222-23-3](#)). A pena é igualmente de 20 anos de prisão nos casos elencados no [article 222-24](#), onde se inclui, nomeadamente, a prática do ato sobre pessoa menor de 15 anos ou por cônjuge ou companheiro da vítima ou por companheiro vinculado à vítima por pacto civil de solidariedade. Mais de refira que, de acordo com o [article 222-22-3](#), a violação e a agressão sexual são considerados como incesto sempre que cometidos por: 1.º um ascendente; 2.º um irmão, uma irmã, um tio, uma tia, um tio-avô, uma tia-avó, um sobrinho ou uma sobrinha; 3.º o cônjuge, o companheiro de coabitação ou o companheiro vinculado por pacto civil de solidariedade, nos casos legalmente previstos.

A suspensão da execução de pena de prisão vem prevista no [article 132-27](#) do *Code Pénal*, ali se determinando que, em matéria correcional, o juiz pode, quando existam razões médicas, familiares, profissionais ou sociais que o justifiquem, decidir que a pena que não exceda a duração de dois anos seja executada de forma fracionada.

Igualmente, de acordo com o [article 720-1](#), nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, a pena de prisão poderá ser suspensa ou fracionada. O limite de dois anos não se aplica, contudo, nos casos em que os arguidos sofram de uma patologia que ameace a vida ou em que exista incompatibilidade entre o estado de saúde físico e mental e a execução de pena privativa de liberdade ([article 720-1-1](#)).

Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)¹³ foi aprovada em 11 de maio de 2011¹⁴ com o objetivo de que fosse criada uma base legal comum aos países signatários¹⁵, que pudesse conferir proteção às mulheres contra todas as formas de violência. A Convenção foi ainda aprovada com o objetivo de prevenir, acusar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Este diploma prevê igualmente um mecanismo específico de monitorização, designado por [GREVIO](#)¹⁶ (*Expert Group on Action against Violence against Women and Domestic Violence*), com a função de garantir a implementação efetiva das suas disposições pelos Estados signatários.

Entre as medidas previstas, está a determinação prevista no artigo 36.º, nos termos da qual os Estados signatários devem diligenciar no sentido de incorporarem nos seus ordenamentos jurídicos normas suscetíveis de garantir a criminalização, entre outros, de atos intencionais de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, de natureza sexual e não consensual, bem como, de quaisquer práticas sexuais não consensuais. Estas medidas legislativas a incorporar internamente pelos Estados signatários deveriam ainda aplicar-se à relação entre cônjuges ou parceiros, fossem estes atuais ou anteriores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da AP, verifica-se não se encontrar em apreciação, nesta data, nenhuma outra iniciativa legislativa ou petição especificamente sobre a matéria em apreço, não obstante estar em apreciação a seguinte iniciativa, relativa à criminalização de condutas similares àquelas sobre que versa a impossibilidade de suspensão da execução de pena:

¹³ Texto disponível no portal do Conselho da Europa.

¹⁴ Aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#).

¹⁵ A [lista](#) dos Estados parte pode ser consultada no portal do Conselho da Europa.

¹⁶ Portal oficial.

- [Projeto de Lei n.º 59/XV \(BE\)](#) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (55.ª alteração ao Código Penal).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base de dados regista a apreciação das seguintes iniciativas relativas à criminalização ou configuração processual de condutas similares:

- Da anterior Legislatura, que foram rejeitadas:
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal);*
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos;*
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;*
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 768/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quinquagésima terceira alteração ao Código Penal);*
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal; e*
 - ❖ [Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).*

Da XIII Legislatura:

- ❖ [-Projeto de Lei 1155/XIII/4.^a \(PS\)](#) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (*stalking*) e o [Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal, bem como os Projetos de Lei n.ºs [1089/XIII/4.^a \(PCP\)](#), [1105/XIII/4.^a \(BE\)](#), [1111/XIII/4.^a \(PAN\)](#), [1149/XIII/4.^a \(PSD\)](#), e [1178/XIII/4.^a \(CDS-PP\)](#), os quais deram origem à [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#), *Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas*;
- ❖ [-Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.^a \(BE\)](#) - Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.^a alteração ao Código Penal), tendo caducado em 24-10-2009;
- ❖ [-Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.^a \(BE\)](#) - Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.^a alteração ao Código de Processo Penal), rejeitado na generalidade, em Plenário, em 27 de outubro de 2018.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 22 de junho de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

Projeto de Lei n.º 150/XV/1.^a (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.